



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.169 - CE
(2009/0153602-7)**

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE
E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARÁ -
SINPRECE
ADVOGADO : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES. : ANTÔNIO BRAGA FILHO
INTERES. : ANTÔNIO CARLOS JOSINO RODRIGUES
INTERES. : ANTÔNIO CARLOS MEDEIROS MENDES
INTERES. : ANTÔNIO CAVALCANTE RIBEIRO
INTERES. : ANTÔNIO CAVALCANTE SOBREIRA
INTERES. : ANTÔNIO CÉSAR BARBOSA DE OLIVEIRA
INTERES. : ANTÔNIO CHAGAS DE OLIVEIRA
INTERES. : ANTÔNIO COLOMBO E SILVA
INTERES. : ANTÔNIO CORDEIRO DE SOUSA
INTERES. : ANTÔNIO COSTA DE ANDRADE
INTERES. : ANTÔNIO DE PÁDUA ALVES CARVALHO
INTERES. : ANTÔNIO DE PÁDUA PEREIRA CORREIA
INTERES. : ANTÔNIO DE PAIVA DOS SANTOS
INTERES. : ANTÔNIO DELANO MENDONÇA GOMES
INTERES. : ANTÔNIO DEUSIMAR LEITE MARTINS
INTERES. : ANTÔNIO DIAS DA FONSECA
INTERES. : ANTÔNIO DIBO
INTERES. : ANTÔNIO EDVAN DAVI
INTERES. : ANTÔNIO ENÉAS FILHO
INTERES. : ANTÔNIO ERIVAL CAMPOS LUZ
INTERES. : ANTÔNIO EUCLIDES ALMEIDA ALENCAR
INTERES. : ANTÔNIO FELIPE DA SILVA NETO
INTERES. : ANTÔNIO FIRMINO DE OLIVEIRA
INTERES. : ANTÔNIO FRANCISMAR LUCENA LOPES
INTERES. : ANTÔNIO GERARDO MARIANO SOUZA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. EMBARGOS À EXECUÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. LITISPENDÊNCIA COM RELAÇÃO A TRÊS SUBSTITUÍDOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tendo em vista que a pretensão denota nítido pleito de reforma, em atenção aos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, merece o recurso ser recebido como agravo regimental.

2. Devem ser excluídos desta execução os servidores que prosseguiram em processo individual ajuizado na Justiça Federal do Ceará, cuja pretensão é a mesma alcançada nesta ação rescisória, a fim de se evitar pagamento em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

duplicidade.

3. Cabe ao exequente o ônus de apresentar planilha demonstrativa do valor exequendo especificando os critérios utilizados na elaboração dos cálculos.

4. Na hipótese, a base de cálculo para incidência dos honorários deve ser a quantia efetivamente apurada como devida.

5. Não se verifica sucumbência mínima do pedido porquanto julgados os embargos parcialmente procedentes para excluir três substituídos da execução, bem como para reconhecer excesso.

6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Terceira Seção, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Presidente da Terceira Seção. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Presidente da Terceira Seção.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 12 de junho de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.169 - CE
(2009/0153602-7)**

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE
E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARÁ -
SINPRECE
ADVOGADO : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES. : ANTÔNIO BRAGA FILHO
INTERES. : ANTÔNIO CARLOS JOSINO RODRIGUES
INTERES. : ANTÔNIO CARLOS MEDEIROS MENDES
INTERES. : ANTÔNIO CAVALCANTE RIBEIRO
INTERES. : ANTÔNIO CAVALCANTE SOBREIRA
INTERES. : ANTÔNIO CÉSAR BARBOSA DE OLIVEIRA
INTERES. : ANTÔNIO CHAGAS DE OLIVEIRA
INTERES. : ANTÔNIO COLOMBO E SILVA
INTERES. : ANTÔNIO CORDEIRO DE SOUSA
INTERES. : ANTÔNIO COSTA DE ANDRADE
INTERES. : ANTÔNIO DE PÁDUA ALVES CARVALHO
INTERES. : ANTÔNIO DE PÁDUA PEREIRA CORREIA
INTERES. : ANTÔNIO DE PAIVA DOS SANTOS
INTERES. : ANTÔNIO DELANO MENDONÇA GOMES
INTERES. : ANTÔNIO DEUSIMAR LEITE MARTINS
INTERES. : ANTÔNIO DIAS DA FONSECA
INTERES. : ANTÔNIO DIBO
INTERES. : ANTÔNIO EDVAN DAVI
INTERES. : ANTÔNIO ENÉAS FILHO
INTERES. : ANTÔNIO ERIVAL CAMPOS LUZ
INTERES. : ANTÔNIO EUCLIDES ALMEIDA ALENCAR
INTERES. : ANTÔNIO FELIPE DA SILVA NETO
INTERES. : ANTÔNIO FIRMINO DE OLIVEIRA
INTERES. : ANTÔNIO FRANCISMAR LUCENA LOPES
INTERES. : ANTÔNIO GERARDO MARIANO SOUZA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Trabalhadores Federais em Saúde e Previdência Social do Ceará - SINPRECE contra decisão resumida nos seguintes termos:

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA.
LITISPENDÊNCIA COM RELAÇÃO A DUAS SUBSTITUÍDAS.
EXCESSO DE EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS
PARCIALMENTE PROCEDENTES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aponta o embargante omissão quanto à inexistência de litispendência entre ação coletiva e individual; quanto à impossibilidade de cada parte arcar com os honorários sucumbenciais dos respectivos patronos em razão dos acordos com a Fazenda Pública, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da Medida Cautelar na ADI nº 2527/DF, suspendeu a eficácia do art. 3º da MP nº 2226/2001, que incluiu o art. 6º, § 2º, da Lei nº 9469/97. Aduz, ainda, que a mencionada Medida Provisória não se aplicaria na hipótese porque os acordos foram firmados antes de sua edição.

Alega, também, omissão quanto à análise integral dos cálculos analíticos dos honorários sucumbenciais. Acentua que a base de cálculo dos honorários deve considerar o montante a que os servidores teriam direito até dezembro de 1999, ainda que tenham aderido aos acordos administrativos.

Sustenta contradição quanto ao critério de cálculo dos honorários sucumbenciais na medida em que fixados sobre o valor devido aos substituídos nesta execução, não obstante o reconhecimento de que o título executivo arbitrou a verba honorária sobre o valor da condenação.

Por fim, argumenta que houve omissão quanto ao decaimento de parte mínima do pedido.

Requer, pois, o provimento dos embargos com efeitos modificativos para "reconhecer a inexistência de litispendência no sentido de manter na execução o substituído Antônio Enéas Filho, bem como reconhecer que o cálculo dos honorários sucumbenciais foi apurado nos moldes do título exequendo e que é inaplicável à espécie o art. 3º da MP nº. 2226/2001; por conseguinte, julgando totalmente improcedentes os Embargos à Execução e condenando o embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor em execução, sob pena de malferir a coisa julgada material (art. 5º, XXXVI, CF); arts. 23 e 24, § 4º da Lei nº. 8906/94; art. 11, §1º da Lei nº. 9868/99 e art. 8º, §1º da MP nº. 2169-43, de 24/08/2001; ou, caso assim não entenda, reconhecer a existência de decaimento da parte mínima do pedido para atribuir apenas ao INSS a condenação em ônus de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre a execução ou que tal ônus seja distribuído e compensado proporcionalmente nos limites do êxito de cada parte, à luz do art. 21, *caput*, do CPC, por ser medida da mais lúdima Justiça!".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.169 - CE
(2009/0153602-7)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. EMBARGOS À EXECUÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. LITISPENDÊNCIA COM RELAÇÃO A TRÊS SUBSTITUÍDOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tendo em vista que a pretensão denota nítido pleito de reforma, em atenção aos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, merece o recurso ser recebido como agravo regimental.
2. Devem ser excluídos desta execução os servidores que prosseguiram em processo individual ajuizado na Justiça Federal do Ceará, cuja pretensão é a mesma alcançada nesta ação rescisória, a fim de se evitar pagamento em duplicidade.
3. Cabe ao exequente o ônus de apresentar planilha demonstrativa do valor exequendo especificando os critérios utilizados na elaboração dos cálculos.
4. Na hipótese, a base de cálculo para incidência dos honorários deve ser a quantia efetivamente apurada como devida.
5. Não se verifica sucumbência mínima do pedido porquanto julgados os embargos parcialmente procedentes para excluir três substituídos da execução, bem como para reconhecer excesso.
6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A pretensão dos embargantes denota nítido pleito de reforma, daí porque, em atenção aos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, merece o recurso ser recebido como agravo regimental.

Sobre essa possibilidade, confira-se o seguinte precedente da Corte Especial:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO DE RELATOR EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO ANALITICAMENTE. PRECEDENTES DO STJ.

- Inadmissíveis embargos declaratórios contra decisão monocrática de relator, que devem ser recebidos como agravo regimental, em face do princípio da fungibilidade recursal. [...]

- Agravo regimental improvido."

(EDcl nos EREsp 726.590/RN, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJ 06.03.2008)

Desse modo, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e, como tal, passo a apreciar-lo.

É bem verdade que a ação coletiva não induz litispendência para a ação individual. Todavia, o indivíduo só se beneficiará dos efeitos da coisa julgada coletiva se pedir a suspensão do processo individual.

Na hipótese, os substituídos Antônio Carlos Medeiros Mendes, Antônio Francismar Lucena Lopes e Antônio Eneas Filho prosseguiram no processo individual ajuizado na Justiça Federal do Ceará, cuja pretensão é a mesma alcançada nesta ação rescisória, vale dizer, o direito à contagem de tempo de serviço celetista para todos os fins legais.

Assim, possibilitar que os mencionados servidores executem título idêntico poderá implicar em pagamento em duplicidade, o que não se permite. Impõe-se, portanto, a exclusão desses substituídos desta execução, a teor do contido no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Nessa linha de raciocínio:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ÍNDICE DE 3,17%. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Verifica-se litispendência entre a presente execução e outras demandas que possuem o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, mesmo que ajuizados por entidades sindicais ou associativas distintas, das quais são integrantes os mesmos substituídos, razão pela qual inarredável a extinção da presente execução em relação a eles, eis que proposta em momento posterior, ex vi do art. 267, inciso V, do CPC.

Agravo regimental da ANFIP desprovido.

(AgRg nos EmbExeMS 6864/DF, Relator o Ministro Felix Fischer, DJe de 28.9.2010)

No mais, convém transcrever o seguinte trecho da decisão impugnada para esclarecer a controvérsia:

Quanto ao excesso decorrente da verba honorária, colhe-se dos autos que a parte exequente não especificou em sua planilha qual a base de cálculo dos honorários sucumbenciais.

Com efeito, consta do título executivo a condenação da parte ré, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, porém, o valor apontado na planilha como devido a título de verba sucumbencial extrapola esse limite.

Ao que parece, a parte exequente estaria a considerar o montante total da condenação, inclusive os valores possivelmente pagos na via administrativa.

Assim, não obstante a jurisprudência deste Sodalício seja firme no sentido de que os valores pagos administrativamente integram a base de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cálculo dos honorários sucumbenciais, mister a comprovação da quantia a ser considerada para esse fim.

Impõe-se ao credor o ônus de apresentar planilha demonstrativa do valor exequendo especificando os critérios utilizados na elaboração dos cálculos para que o devedor possa infirmá-la, se for o caso.

A par disso, havendo pagamento administrativo em razão de acordo firmado entre as partes após a vigência da MP nº 2.226/2001, cada parte fica responsável pelos honorários de seus respectivos patronos.

Como se vê, para aferir a exatidão dos honorários sucumbenciais, imprescindível que a parte exequente tivesse comprovado o valor recebido na via administrativa, bem como a data do acordo firmado, providência que não restou efetivada. Ora, se a parte exequente teve acesso a esses dados para poder confeccionar os cálculos relativos aos honorários, deveria ter trazido essa informação aos autos.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos para a) excluir da execução os substituídos Antônio Carlos Medeiros Mendes, Antônio Francismar Lucena Lopes e Antônio Eneas Filho, extinguindo o processo sem resolução de mérito no tocante a esses servidores, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil; b) determinar que o valor da verba sucumbencial represente 10% (dez por cento) do valor devido aos substituídos nesta execução.

Como se vê, decidiu-se, quanto aos honorários sucumbenciais, que a parte exequente não se desincumbiu de seu ônus de apresentar planilha especificando qual a base de cálculo utilizada, de modo a permitir que o devedor a infirme. Impunha-se à parte exequente o dever de especificar sobre qual montante estaria a incidir a verba honorária, ainda que pago administrativamente.

A matéria relativa à Medida Provisória nº 2.226/2001, segundo a qual cada parte fica responsável pelos honorários de seus patronos nos acordos firmados após sua vigência, foi trazido a contexto apenas *ad argumentandum tantum*, daí porque não há falar em omissão quanto à manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

De igual modo, não há contradição na determinação de que o valor da verba sucumbencial represente 10% (dez por cento) do valor devido aos substituídos nesta execução. Ora, se a parte exequente não comprovou qual o montante a que faria jus cada um dos servidores considerando inclusive valores que teriam sido pagos administrativamente, a base de cálculo para incidência dos honorários deve ser a quantia efetivamente apurada como devida.

Nesse contexto, os embargos manejados pelo INSS foram julgados parcialmente procedentes para excluir três substituídos da execução, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, bem como reconhecendo excesso de execução em razão da majoração do valor dos honorários advocatícios, donde se conclui que não há falar em sucumbência mínima do pedido, mostrando-se razoável a fixação dos honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor dado aos embargos à execução (R\$ 1.000,00 - mil reais), a teor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do disposto na legislação processual civil.

Desse modo, não se verifica omissão tampouco contradição no julgado, mas, sim, mero inconformismo dos embargantes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0153602-7 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl nos
EmbExeAr 1.169 /
CE

Números Origem: 199600196044 199900968344 200900562396 9305160930

EM MESA

JULGADO: 12/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARÁ - SINPRECE
ADVOGADO	:	GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO E OUTRO(S)
INTERES.	:	ANTÔNIO BRAGA FILHO
INTERES.	:	ANTÔNIO CARLOS JOSINO RODRIGUES
INTERES.	:	ANTÔNIO CAVALCANTE RIBEIRO
INTERES.	:	ANTÔNIO CAVALCANTE SOBREIRA
INTERES.	:	ANTÔNIO CÉSAR BARBOSA DE OLIVEIRA
INTERES.	:	ANTÔNIO CHAGAS DE OLIVEIRA
INTERES.	:	ANTÔNIO COLOMBO E SILVA
INTERES.	:	ANTÔNIO CORDEIRO DE SOUSA
INTERES.	:	ANTÔNIO COSTA DE ANDRADE
INTERES.	:	ANTÔNIO DE PÁDUA ALVES CARVALHO
INTERES.	:	ANTÔNIO DE PÁDUA PEREIRA CORREIA
INTERES.	:	ANTÔNIO DE PAIVA DOS SANTOS
INTERES.	:	ANTÔNIO DELANO MENDONÇA GOMES
INTERES.	:	ANTÔNIO DEUSIMAR LEITE MARTINS
INTERES.	:	ANTÔNIO DIAS DA FONSECA
INTERES.	:	ANTÔNIO DIBO
INTERES.	:	ANTÔNIO EDVAN DAVI
INTERES.	:	ANTÔNIO ERIVAL CAMPOS LUZ
INTERES.	:	ANTÔNIO EUCLIDES ALMEIDA ALENCAR
INTERES.	:	ANTÔNIO FELIPE DA SILVA NETO
INTERES.	:	ANTÔNIO FIRMINO DE OLIVEIRA
INTERES.	:	ANTÔNIO GERARDO MARIANO SOUZA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARÁ - SINPRECE
ADVOGADO	: GLAYDDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES.	: ANTÔNIO BRAGA FILHO
INTERES.	: ANTÔNIO CARLOS JOSINO RODRIGUES
INTERES.	: ANTÔNIO CARLOS MEDEIROS MENDES
INTERES.	: ANTÔNIO CAVALCANTE RIBEIRO
INTERES.	: ANTÔNIO CAVALCANTE SOBREIRA
INTERES.	: ANTÔNIO CÉSAR BARBOSA DE OLIVEIRA
INTERES.	: ANTÔNIO CHAGAS DE OLIVEIRA
INTERES.	: ANTÔNIO COLOMBO E SILVA
INTERES.	: ANTÔNIO CORDEIRO DE SOUSA
INTERES.	: ANTÔNIO COSTA DE ANDRADE
INTERES.	: ANTÔNIO DE PÁDUA ALVES CARVALHO
INTERES.	: ANTÔNIO DE PÁDUA PEREIRA CORREIA
INTERES.	: ANTÔNIO DE PAIVA DOS SANTOS
INTERES.	: ANTÔNIO DELANO MENDONÇA GOMES
INTERES.	: ANTÔNIO DEUSIMAR LEITE MARTINS
INTERES.	: ANTÔNIO DIAS DA FONSECA
INTERES.	: ANTÔNIO DIBO
INTERES.	: ANTÔNIO EDVAN DAVI
INTERES.	: ANTÔNIO ENÉAS FILHO
INTERES.	: ANTÔNIO ERIVAL CAMPOS LUZ
INTERES.	: ANTÔNIO EUCLIDES ALMEIDA ALENCAR
INTERES.	: ANTÔNIO FELIPE DA SILVA NETO
INTERES.	: ANTÔNIO FIRMINO DE OLIVEIRA
INTERES.	: ANTÔNIO FRANCISMAR LUCENA LOPES
INTERES.	: ANTÔNIO GERARDO MARIANO SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Presidente da Terceira Seção.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Presidente da Terceira Seção.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.